

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13839/000.370/91-92
ACORDÃO N. 105-7.855

Sessão de: 19 de outubro de 1993
Recurso nr: 75.230 - IRF - ANO - DE 1986.
Recorrente : SÃO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA. (SUC. DE BETINHA ALI-
MENTOS S/A.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRAZOS -
TEMPESTIVIDADE - A impugnação apresentada fora do
prazo legal acarreta a preclusão processual, não
se conhecendo do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SÃO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA. (SUC. DE
BETINHA ALIMENTOS S/A.

ACAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-
so por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, HISSAO ARITA, GILBERTO
CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E AFONSO CELSO MATTOS LOU-
RENÇO, AUSENTE O CONSELHEIRO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13839/000.370/91-92
ACORDÃO N. 105-7.855

2.

Recurso nr. 75.230

Recorrente : SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA.(SUC. DE BETINHA ALI-
MENTOS S/A.

RELATÓRIO

SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 03, seja ciência foi dada em 26/8/91.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 80. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, apresentada em 26/9/91 o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 25/30 na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 104.261.

Esse processo foi julgado na sessão de 19/10/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-7.853, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

Conforme relatado, o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 26/8/91 (fls. 03), tendo apresentado sua impugnação em 26/9/91 (fls. 07).

Entre a data da ciência do auto de infração e a apresentação da impugnação, decorreram 31 dias, quando o prazo previsto para a instauração do litígio é de 30 dias, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Assim, tendo ocorrido a preclusão processual no dia 25/9/91, não há como se conhecer das razões de recurso.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA RELATOR